

PARECER JURÍDICO

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Secretaria Municipal de Administração (Comissão Permanente de Licitações)

ASSUNTO: Análise à impugnação do Processo Licitatório nº 026/2022 – Pregão Eletrônico nº 014/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar a impugnação apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 026/2022 – Pregão Eletrônico nº 014/2022.

Aduz, em suma, a requerente que o item 8.1.2.2 “Será admitida a apresentação de taxa negativa”, se trata de ato ilegal e reduz a competitividade da licitação.

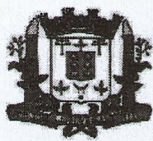
Como fundamento do pedido menciona a Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, o Decreto nº 10.854/2021 e junta dois julgados do TCESP, pugna ao final pelo conhecimento e provimento da impugnação para modificar o Edital a fim de eliminar de seu objeto a aceitação de taxa negativa.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

De início, tem-se que a presente impugnação deve ser conhecida, haja vista que apresentada no prazo legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

2

Quanto ao mérito, não assiste razão à impugnante, pois não há correspondência entre o que está sendo licitado e as matérias discutidas em sede de impugnação, vejamos:

O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação, na forma de cartão magnético, para o fornecimento de produtos alimentícios, higiene pessoal, limpeza e gás de cozinha destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, que integrem os programas da Assistência Social do Município.

Porém, tanto a Medida Provisória nº 1.108/22, como o Decreto nº 10.854/2021 tratam de normas trabalhistas, especificamente do auxílio alimentação previsto na CLT, mesmo tema tratado no julgados que acompanham a impugnação.

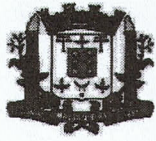
A alegação da impugnante que a manutenção da admissão de propostas com taxa negativa fere a concorrência não se sustenta, pois do contrário (sem aceite de taxa negativa) todas as participantes poderão ofertar taxa 0,0 e a escolha final dar-se-á por sorteio, deixando a administração pública de se beneficiar com os descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.

Extrai-se da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

3

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Grifo aposto

Ainda:

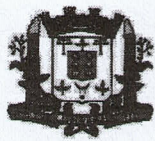
Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

A aplicação destes artigos da lei, no caso concreto, demonstra que a proibição de taxa de administração negativa não só restringe a competitividade, como também a possibilidade de que a Administração Pública possa obter proposta economicamente mais vantajosa.

O objeto licitado permite que a empresa vencedora busque outras formas de remuneração no mercado como, por exemplo, a cobrança de uma taxa de credenciamento e administração dos estabelecimentos, a ser cobrada sobre o valor da intermediação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

4

Dessa forma, por se tratar de licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico, os participantes poderão ofertar novos lances reduzido o percentual da taxa de administração, ofertados na proposta inicial, aumentando a competitividade e evitando que as ofertas fiquem empatadas.

Nesse sentido, colhe-se do julgamento efetuado no nº REP 19/00038126 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

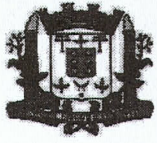
1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda., em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Proibição de apresentação de taxa de administração negativa, em desacordo com o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93.

1.2. Realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro que promova a anulação do processo licitatório correspondente ao Pregão Presencial n. 0062/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, DOTC-e.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, a Representante, aos procuradores constituídos nos autos, a Prefeitura Municipal de Ouro e ao controle interno daquele Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

(TCESC, REP 19/00038126, Rel. Herneus de Nadal, jul. 22/07/2019). Grifo aposto.

Da mesma sorte:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, referente ao fornecimento, gerenciamento, implantação e administração de cartões para concessão de auxílio-refeição/alimentação, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

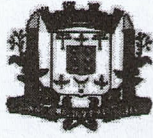
2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a proibição de apresentação de taxa de administração negativa, em desacordo com o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (item 2.1. do Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 271/2020).

[...]

4. Determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul que não prorogue o contrato celebrado com fundamento no Pregão Presencial n. 133/2019, bem como nova licitação seja realizada, prevendo a possibilidade de apresentação de taxa negativa.

[...]

(TCE-SC, REP 19/0100150, Rel. Cesar Filomeno Fontes, jul. 15/07/2020). Grifo aposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

6

Por conseguinte, amparado no sólido entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conclui-se que a existência da cláusula impugnada não é ilegal, bem como não restringe o caráter competitivo do certame, possibilitando ainda à administração pública obter a proposta mais vantajosa, dada a natureza do objeto a ser contratado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, esta Assessoria opina que a presente impugnação seja CONHECIDA, eis que tempestiva e no mérito seja julgada IMPROCEDENTE, ante as razões já expostas acima.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

À consideração do pregoeiro e equipe de apoio para decisão final.

Major Vieira, 1 de junho de 2022.


DEIZIANI GOEDERT
OAB/SC 46.276